



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002524/2005-28
Recurso nº 169.516 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL - GANHO DE CAPITAL
Recorrente PATRIMONIAL LEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Não está eivado de nulidade o auto de infração lavrado em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, mormente quando a incorporadora respondeu, em nome da incorporada, a todos os termos de intimação que a esta foram dirigidos, bem como apresentou impugnação ao lançamento e recurso voluntário tratando, inclusive, de questões de fundo. Trata-se de mera omissão que, por não haver causado prejuízo à defesa, sequer necessita ser sanada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital percebido na alienação de bens do ativo permanente, com o recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, poderá ter sua tributação diferida para o período do efetivo recebimento, desde que a contribuinte registre a operação na rubrica "resultados de exercícios futuros" ou mantenha controle no Lalur.

ATIVO PERMANENTE.CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O IPTU incidente sobre imóvel registrado no ativo permanente é despesa que deve ser levada a resultado segundo o regime de competência, não podendo ser agregado ao custo de aquisição do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 3/13, para exigência de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2001. De acordo com a autoridade lançadora, foram cometidas as seguintes infrações:

a) alienação, em 30/03/2001, de imóvel integrante do ativo permanente da contribuinte (área 01) à SOMESB - Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., sem que o ganho de capital auferido na operação tenha sido oferecido à tributação;

b) incorporação da contribuinte, em 31/08/2001, pela empresa Patrimonial Saraíba Ltda., precedida por uma reavaliação dos imóveis integrantes de seu ativo permanente (áreas 02, 03 e 04), sem que o ganho de capital reconhecido nessa reavaliação tenha sido oferecido à tributação.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 222/230), a autuada interpôs recurso voluntário pedindo o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 247/260):

a) nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, pois quando da lavratura do auto de infração, em 28/03/2005, a pessoa jurídica autuada, Patrimonial Lex Ltda., já se encontrava extinta por haver sido incorporada, em 31/08/2001, pela empresa Patrimonial Saraíba Ltda.;

b) ao exercer a opção prevista no art. 421 do RIR/99, a contribuinte diferiu a tributação do ganho de capital percebido na alienação do imóvel ocorrida em 30/03/2001 (área 01), para o momento do efetivo recebimento de cada parcela do preço, o que só ocorreu nos anos de 2004 a 2007. Assim, incorreta a tributação no ano de 2001;

c) ao contrário do afirmado pela fiscalização, a incorporadora registrou pelo valor contábil o imóvel até então presente no ativo permanente da incorporada (áreas 02, 03 e 04). Não houve reavaliação, mas mero reconhecimento de custos relativos ao imóvel, basicamente IPTU.

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO
Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Preliminar de Nulidade

No caso sob exame, quando do lançamento de ofício, em 28/03/2005, a pessoa jurídica eleita pela autoridade fiscal como contribuinte já se encontrava extinta, uma vez que havia sido incorporada, em 2001, por Patrimonial Saraíba Ltda., ora recorrente.

Muito embora, como alegado pela recorrente, haja, em casos semelhantes, decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do extinto Conselho de Contribuintes declarando a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo (Ac. CSRF/01-05.352, Ac. 203-09985 e Ac. 03-21959, citados pela defesa), é certo que aqueles órgãos, em outras oportunidades, também já decidiram em sentido contrário, como é possível verificar nas ementas a seguir transcritas:

Acórdão nº 101-96215

PRELIMINAR — ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO — INCORPORAÇÃO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO — INEXISTÊNCIA - A indicação no pólo passivo da obrigação tributária de pessoa jurídica constituída à época dos fatos, após a data da incorporação, é procedimento regular, que não pode provocar nulidade do lançamento, pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa, mormente quando o próprio responsável pela primeira toma ciência do lançamento e subscreve as defesas apresentadas nos autos. Nesses casos, o formalismo não pode prevalecer

Acórdão CSRF nº 01- 05.113

NORMAS PROCESSUAIS — NULIDADE FORMAL — ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento de segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve violação ao art. 121 do CTN. De fato, tanto a alienação do imóvel denominado área 01, quanto a reavaliação dos imóveis denominados áreas 02, 03 e 04, foram levados a efeito pela autuada. Portanto, é ela contribuinte, pois tinha “*relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo*

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

ETTO

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

fato gerador". A recorrente Patrimonial Saraíba Ltda., embora não tenha sido expressamente citada no cabeçalho do auto de infração (mas o foi na descrição dos fatos), faz parte da relação jurídico-tributária como responsável, a teor do disposto no art. 121, parágrafo único, II e no art. 132, ambos do CTN.

Por outro lado, o fato de a recorrente não ter sido citada no cabeçalho do auto de infração como responsável pelo IRPJ e CSLL devidos pela contribuinte, não acarretou prejuízo à sua defesa, já que tanto o termo de início da ação fiscal (fl. 15) quanto o auto de infração (fl. 5 e fl. 12) foram cientificados ao Sr. Humberto Riella Sobrinho, sócio da recorrente/incorporadora, que por sua vez era sócia da incorporada (fls. 74/76).

Pelo acima exposto, e com base no abaixo transcrito art. 60 do Decreto nº 70.235/72, voto por negar provimento à preliminar de nulidade do lançamento.

Art. 59 São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(.)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

3) Do Ganho de Capital na Alienação do Imóvel Denominado Área 01

A pessoa jurídica autuada foi constituída em 1997 e seu capital integralizado por um imóvel de 760.923,00 m², no valor de R\$ 4.422.497,00, conforme contrato social às fls. 54/60. Posteriormente, em 1999, o imóvel acima citado foi desmembrado em quatro áreas menores, designadas áreas 01, 02, 03 e 04, conforme averbação ao registro de imóveis (fls. 85/86).

A autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver alienado, em 30/03/2001, a parte do imóvel designada de área 01 à SOMESB - Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., pelo valor de R\$ 7.794.000,00, sem que fosse apurado o ganho de capital na operação.

Alega a recorrente (incorporadora) que a contribuinte deferiu a tributação do ganho de capital para o momento do efetivo recebimento de cada parcela do preço, como lhe faculta o a seguir transcrito art. 421 do RIR/99:

Art.421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, §2º)

Parágrafo único Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MÁLAQUIAS. 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

ocorreu a venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no LALUR

A norma acima, combinada com o disposto no então vigente art. 181 da Lei nº 6.404/76, faculta os contribuintes a contabilizarem na rubrica “resultados de exercícios futuros” as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes. Caso as receitas fossem levadas ao resultado do exercício em curso, a lei fiscal permite que o controle seja feito através do Lalur, ao invés de na rubrica “resultados de exercícios futuros” (parágrafo único do citado art. 421).

Pois bem, o instrumento de fls. 17/28 representa um contrato de promessa irrevogável de compra e venda do imóvel denominado área 01, celebrado em 30/03/2001. Conforme se observa em sua cláusula 4.1, o preço do imóvel será pago em 36 parcela mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento para o dia 01/03/2003, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Em se tratando de contrato de promessa irrevogável de compra e venda, deveria a contribuinte, no momento de sua celebração, haver escriturado a operação como se compra e venda fosse, a teor do disposto no art. 6º da Resolução CFC nº 750/93:

Art. 6º - O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único. Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:

I) - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II) - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III) - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para informações úteis ao processo decisório da gestão.

Tal obrigação também encontra-se estabelecida no art. 411 do RIR/99, que nada mais é do que uma regra derivada do acima citado princípio da oportunidade:

Art. 411. O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 27, §1º)

Todavia, a contribuinte, apesar de obrigada, não registrou a compra e venda em sua contabilidade, como se depreende do exame de seu livro Diário (fls. 30/38), daí porque não se pode acolher a alegação de que tenha exercido a opção de que cuida o art. 421 do RIR/99. Em outras palavras, o exercício da faculdade prevista no art. 421 do RIR/99 pressupõe

a contabilização da operação, seja em “resultados de exercícios futuros”, seja em resultado do próprio exercício com ajuste no Lalur.

Por outro lado, alega também a recorrente haver levado à tributação, nos anos de 2004 a 2007, o referido ganho de capital na alienação do imóvel denominado área 01.

Em assim sendo, poder-se-ia admitir, com base no art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, ter havido mera postergação do IRPJ e CSLL devidos em 2001, desde que efetivamente pagos nos anos de 2004 a 2007. A recorrente, entretanto, não apresenta prova do efetivo pagamentos desses tributos.

4) Do Ganho de Capital na Reavaliação dos Imóveis Denominados Áreas 02, 03 e 04

No dia 01/08/2001, em cumprimento ao disposto no art. 235 do RIR/99, a contribuinte, para fins de sua incorporação pela Patrimonial Saraíba Ltda., levantou balanço específico informando em seu ativo permanente o já citado imóvel compreendido pelas áreas 01, 02, 03 e 04, atribuindo-lhe, neste momento, o valor de R\$ 5.669.374,23 (fl. 35), conforme laudo de avaliação de fls. 102/113.

Como o imóvel havia sido integralizado ao capital da contribuinte pelo valor de R\$ 4.422.497,00, e tendo em vista que a área 01 já havia sido alienada em 30/03/2001 à SOMESB - Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., a autoridade fiscal, com base em informação prestada pela ora recorrente (fl. 87), excluiu dos R\$ 5.669.374,23 o valor correspondente à área 01, e concluiu que no balanço levantado em 01/08/2001 houve reavaliação das áreas 02, 03 e 04, sem tributação do respectivo ganho de capital.

Alega a recorrente não ter havido reavaliação do imóvel, mas mero reconhecimento de custos a ele inerentes, basicamente IPTU. Afirma ainda que a incorporadora registrou o imóvel pelo valor contábil, conforme art. 235, § 2º, do RIR/99.

Pois bem, no que toca ao valor pelo qual a incorporadora registrou em sua contabilidade o imóvel que compunha o ativo permanente da incorporada, é de se dizer que trata-se de fato estranho à presente autuação, uma vez que o lançamento tem como objeto o ganho de capital ocorrido na incorporada, e não na incorporadora.

Quanto ao aumento no custo de aquisição do imóvel, deve-se ter em conta que o IPTU é despesa que deve compor ao resultado de cada exercício segundo o regime de competência, não podendo ser levado ao ativo permanente. No que toca a tributos, somente os pagos na aquisição de bens do ativo permanente, como o ITBI, podem ser ativados, a teor do disposto no art. 344 do RIR/99:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

(..)

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, §4º).

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto